



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de abril de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0101(NLE)

9493/24
ADD 8

AELE 32
MI 467
AND 5
SM 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 8 de 14)
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 8 de 14).

Anexo: COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 8 de 14)



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 189 final

ANNEX – PART 8/14

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação
entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
respetivamente**

PROTOCOLO DE SÃO MARINHO

PARTE I

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Princípios

A livre circulação de mercadorias entre a UE e São Marinho baseia-se, por um lado, numa união aduaneira e, por outro, na adoção, por São Marinho, do acervo da UE no domínio da livre circulação de mercadorias.

ARTIGO 2.º

União aduaneira entre a UE e São Marinho

O presente Acordo estabelece uma união aduaneira entre a UE e São Marinho que, salvo disposição em contrário do presente Protocolo, substitui e sucede à união aduaneira estabelecida pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991¹.

ARTIGO 3.º

Âmbito de aplicação da união aduaneira

1. A união aduaneira entre a UE e São Marinho abrange todas as mercadorias.
2. A união aduaneira entre a UE e São Marinho abrange o território aduaneiro da UE, tal como definido no artigo 4.º do Código Aduaneiro da União², e o território de São Marinho.
3. A união aduaneira entre a UE e São Marinho abrange:
 - a) As mercadorias produzidas no território aduaneiro da UE ou de São Marinho, incluindo as obtidas, no todo ou em parte, a partir de produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática no território aduaneiro da UE ou em São Marinho;
 - b) As mercadorias provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática no território aduaneiro da UE ou em São Marinho.

¹ JO L 84 de 28.3.2002, p. 43.

² Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

4. Consideram-se mercadorias em livre prática no território aduaneiro da UE ou em São Marinho os produtos provenientes de países terceiros relativamente aos quais tenham sido efetuadas as formalidades de importação e cobrados os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente exigidos e que não tenham beneficiado de reembolso total ou parcial destes direitos ou encargos.

5. A união aduaneira abrange igualmente as mercadorias obtidas no território aduaneiro da UE ou em São Marinho cujo fabrico envolva a utilização de produtos provenientes de países terceiros que não se encontrem em livre prática no território aduaneiro da UE nem em São Marinho. No entanto, as disposições relativas à união aduaneira só são aplicáveis a estas mercadorias se a Parte associada exportadora cobrar os direitos aduaneiros da UE sobre os produtos de países terceiros utilizados no seu fabrico.

ARTIGO 4.º

Subcomité sobre Cooperação Aduaneira

1. Em derrogação do artigo 76.º, n.º 8, primeira frase, do Acordo-Quadro, é criado um Subcomité sobre Cooperação Aduaneira. A metodologia, a composição e o funcionamento do referido subcomité são determinados no regulamento interno do Comité Misto estabelecido no artigo 76.º, n.º 1, alínea b), do Acordo-Quadro.

2. O subcomité, periodicamente ou a pedido de uma das Partes associadas, examina as questões de interpretação e aplicação das disposições aduaneiras constantes do presente Acordo. Trata igualmente de todas as questões relativas à cooperação aduaneira e à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre a UE e São Marinho.

3. O subcomité, por iniciativa própria ou a pedido do Comité Misto, conforme o caso, dirige recomendações ao Comité Misto sobre questões aduaneiras a resolver por decisão deste último.

ARTIGO 5.º

Ligação aos sistemas eletrónicos da UE

Os custos de ligação aos sistemas eletrónicos da UE necessários para assegurar o bom funcionamento da união aduaneira são suportados por São Marinho. Os casos em que essa ligação seja necessária são estabelecidos por decisão do Comité Misto.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 6.º

Acordos preferenciais negociados pela UE

A UE, nas suas negociações comerciais com países terceiros, deve envidar todos os esforços no sentido de obter o alargamento de quaisquer regimes preferenciais aplicáveis a mercadorias aos produtos originários de São Marinho.

ARTIGO 7.º

Acordos de reconhecimento mútuo negociados pela UE

A UE, ao negociar acordos de reconhecimento mútuo com países terceiros, deve envidar todos os esforços no sentido de obter o alargamento dos mesmos, para efeitos de avaliação da conformidade e marcação de produtos, a São Marinho.

ARTIGO 8.º

Estâncias aduaneiras competentes para o desalfandegamento das mercadorias destinadas a São Marinho

1. São Marinho autoriza a UE a assegurar, em nome e por conta de São Marinho, as formalidades de desalfandegamento das mercadorias que entrem no seu território a partir de países terceiros ou que saiam do seu território com destino a países terceiros.

2. As operações de desalfandegamento relativas à importação, designadamente as formalidades para a colocação em livre prática de mercadorias provenientes de países terceiros destinadas a São Marinho, são efetuadas nas estâncias aduaneiras da UE enumeradas no apêndice 1 do presente Protocolo.

3. As operações de desalfandegamento relativas à exportação podem ser efetuadas em todas as estâncias aduaneiras da UE, com exceção das formalidades:

a) Que cumpram procedimentos especiais, com exceção do trânsito;

b) Relativas a exportações de armas, obras de arte, produtos precursores e produtos de dupla utilização;

c) A efetuar obrigatoriamente nas estâncias e secções enumeradas no apêndice 1 do presente Protocolo.

4. O Comité Misto determina os métodos de cooperação administrativa entre as autoridades competentes da UE e de São Marinho para a circulação de mercadorias a que se refere o n.º 1 e a circulação de mercadorias entre São Marinho e os Estados-Membros da UE, bem como a lista das estâncias aduaneiras competentes para o desalfandegamento das mercadorias a que se referem o n.º 2 e o n.º 3, alíneas a) e b), e o procedimento de devolução dessas mercadorias a São Marinho.

5. São Marinho reserva-se o direito de assegurar, por sua conta, as formalidades de desalfandegamento, sob reserva de acordo entre as Partes associadas no âmbito do Comité Misto.

ARTIGO 9.º

Destino dos direitos cobrados

1. Os direitos aduaneiros de importação sobre mercadorias cobrados nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo são cobrados em nome de São Marinho. São Marinho compromete-se a não reembolsar direta ou indiretamente os montantes cobrados às partes em causa, sob reserva do disposto no n.º 2.
2. São Marinho pode utilizar as taxas e direitos niveladores sobre a importação de produtos agrícolas para efeitos de ajuda à produção ou à exportação.
3. As modalidades de colocação dos montantes cobrados à disposição do Tesouro de São Marinho constam do apêndice 2 do presente Protocolo e podem ser alteradas pelo Comité Misto.

PARTE II

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

CAPÍTULO 1

TRANSPORTES

ARTIGO 10.º

Cabotagem para os transportes rodoviários de mercadorias

1. No que respeita aos direitos de cabotagem, o presente Acordo não prejudica o seguinte acordo bilateral entre São Marinho e Itália:

— *Accordo tra la Repubblica di San Marino e la Repubblica italiana sulla regolamentazione reciproca dell'autotrasporto internazionale di viaggiatori e merci*, assinado em 7 de maio de 1997.

Esses direitos de cabotagem podem ser atualizados.

2. O presente Acordo substitui o acordo bilateral mencionado no n.º 1 no que respeita a todas as questões diversas dos direitos de cabotagem regulados pelo referido acordo bilateral.

3. Exceto nos casos previstos no n.º 1, São Marinho não pode celebrar com os Estados-Membros da UE novos acordos sobre transportes rodoviários que regulem as matérias abrangidas pelo âmbito do presente Acordo.

PARTE III

DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES

CAPÍTULO 1

DIREITO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 11.º

Interconexão dos registos

1. Os registos centrais, comerciais e das sociedades de São Marinho estão ligados ao sistema de interconexão dos registos em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
2. São Marinho deve tomar as medidas necessárias para, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2017/1132, assegurar a interoperabilidade dos seus registos dentro do sistema de interconexão dos registos através da plataforma, bem como assegurar que as suas sociedades disponham de um identificador único (EUID) que permita a sua identificação inequívoca nas comunicações entre registos através do sistema de interconexão dos registos.
3. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2017/1132, São Marinho suporta os custos de adaptação dos seus registos, bem como os custos de manutenção e funcionamento dos mesmos.

¹ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

LISTA DAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DA UE COMPETENTES PARA O
DESALFANDEGAMENTO DAS MERCADORIAS DESTINADAS À REPÚBLICA DE SÃO
MARINHO

ANCONA: Ufficio delle Dogane di Ancona; Sezione Operativa Territoriale di Falconara Aeroporto.

BOLONHA: Ufficio delle Dogane di Bologna, Sezione Operativa Territoriale Aeroporto «G. Marconi».

FORLÍ: Ufficio delle Dogane di Forlì-Cesena; Sezione Operativa Territoriale Aeroporto «Ridolfi».

GÉNOVA: Ufficio delle Dogane di Genova; Sezione Operativa Territoriale Passo Nuovo; Sezione Operativa Territoriale Voltri; Sezione Operativa Territoriale Aeroporto.

GIOIA TAURO: Ufficio delle Dogane di Gioia Tauro.

LA SPEZIA: Ufficio delle Dogane di La Spezia.

LIVORNO: Ufficio delle Dogane di Livorno.

MILÃO: Ufficio delle Dogane di Varese, Sezione Operativa Territoriale di Malpensa.

ORIO AL SERIO: Ufficio delle Dogane di Bergamo, Sezione Operativa Territoriale di Orio al Serio.

RAVENA: Ufficio delle Dogane di Ravenna; Sezione Operativa Territoriale di San Vitale.

RIMINI: Ufficio delle Dogane di Rimini; Sezione Operativa Territoriale di Aeroporto «F. Fellini».

ROMA: Ufficio delle Dogane di Roma II; Sezione Operativa Territoriale di Fiumicino.

TARANTO: Ufficio delle Dogane di Taranto.

TRIESTE: Ufficio delle Dogane di Trieste; Sezione Operativa Territoriale di Porto industriale; Sezione Operativa Territoriale di Punto Franco Vecchio; Sezione Operativa Territoriale di Punto Franco Nuovo.

VENEZIA: Ufficio delle Dogane di Venezia; Sezione Operativa Territoriale di Interporto; Sezione Operativa Territoriale di Portogruaro.

MODALIDADES DA COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO TESOURO DE SÃO MARINHO
DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO COBRADOS PELA UE EM NOME DE SÃO MARINHO

ARTIGO 1.º

No que respeita ao estabelecimento, acompanhamento e colocação à disposição dos direitos de importação cobrados sobre as mercadorias destinadas a São Marinho, aplicam-se, *mutatis mutandis*, o artigo 2.º, n.ºs 1, 2, primeiro parágrafo, e 4, o artigo 3.º, o artigo 6.º, n.ºs 1, 3, primeiro e segundo parágrafos, e 4, primeiro parágrafo, o artigo 7.º, o artigo 8.º, o artigo 10.º, n.º 1, e o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho¹, com a redação que lhe foi dada. Nos termos dessas disposições:

- a) Os Estados-Membros da UE com estâncias aduaneiras enumeradas no apêndice 1 do presente Protocolo mantêm uma contabilidade separada para os direitos de importação cobrados sobre as mercadorias destinadas a São Marinho, idêntica à prevista para os recursos próprios da UE a que se referem o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho;
- b) Os direitos de importação sobre mercadorias posteriormente abrangidos pelos documentos T2 SM ou T2L SM são apurados pelas estâncias aduaneiras referidas no apêndice 1 do presente Protocolo aquando da sua contabilização e lançados na contabilidade referida na alínea a).

Se, no prazo de três meses, a estância aduaneira de partida do regime de trânsito T2 SM ou de emissão do documento T2L SM não tiver recebido as informações necessárias para comprovar a chegada das mercadorias a São Marinho, deverá proceder-se à retificação do registo de liquidação inicial.

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Nesse caso, os direitos de importação são apurados enquanto recursos próprios da União e lançados na contabilidade prevista no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 ou, se for caso disso, na contabilidade separada prevista no artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento.

O procedimento acima referido aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado vendidas no território de São Marinho no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, ou às mercadorias relativamente às quais tenha sido constituída uma dívida aduaneira no âmbito do regime de importação temporária;

- c) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, os Estados-Membros da UE em causa transmitem à Comissão Europeia extratos da sua contabilidade, juntamente com os relativos aos recursos próprios. Elaborados da mesma forma que para os recursos próprios, esses extratos indicam igualmente os montantes totais dos direitos cobrados em cada estância aduaneira;
- d) Os documentos comprovativos são conservados em conformidade com o artigo 3.º, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014. Estes documentos, bem como os documentos relativos aos recursos próprios, são arquivados separadamente;
- e) As retificações dos direitos apurados ou da contabilidade efetuadas após 31 de dezembro do terceiro ano seguinte ao ano em que é feito o apuramento inicial não são tidas em conta, exceto no que diz respeito aos pontos notificados o mais tardar nessa data, quer pela Comissão Europeia, quer por um Estado-Membro da UE, quer ainda por São Marinho;

- f) O artigo 2.º do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768¹ aplica-se *mutatis mutandis*. Os controlos em causa aplicam-se igualmente aos documentos comprovativos da chegada das mercadorias a São Marinho, que são referidos no artigo 2.º, n.º 3, alíneas b), c) e d) do mesmo regulamento. Os agentes mandatados de São Marinho podem participar nestes controlos;
- g) Os Estados-Membros da UE em causa creditam na conta da Comissão Europeia prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, nos prazos indicados no artigo 10.º, n.º 1, do mesmo regulamento, e após dedução das despesas de cobrança, os direitos lançados na contabilidade prevista no artigo 6.º, n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, desse regulamento. A percentagem dos direitos de importação cobrados pela UE por conta de São Marinho que pode ser deduzida pela UE a título de despesas de cobrança é fixada em 20 %;
- h) Os Estados-Membros da UE em causa apenas são dispensados de colocar à disposição da Comissão Europeia os montantes correspondentes aos direitos apurados relativamente a São Marinho depois de preenchidas as condições enunciadas no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.
- i) Na execução do disposto nas alíneas a) e b) do presente artigo, é aplicável o anexo do presente Apêndice.

ARTIGO 2.º

No prazo de trinta dias após a notificação pelos Estados-Membros da UE de que foi creditado um montante, a Comissão Europeia transfere os montantes creditados para uma conta aberta por São Marinho. São Marinho informa a Comissão Europeia dos elementos da conta bancária a creditar e assume as despesas de gestão dessa conta.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho, de 30 de abril de 2021, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 (JO L 165 de 11.5.2021, p. 1).

PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO ARTIGO 1.º, ALÍNEAS A)
E B)

1. Cumprimento das formalidades para a colocação de mercadorias em livre prática nas estâncias aduaneiras habilitadas
 - a) As mercadorias destinadas a São Marinho introduzidas em livre prática circulam ao abrigo de um regime de trânsito T2 SM ou de um documento T2L SM, consoante o caso. Os direitos de importação são objeto de registo de liquidação nos prazos estabelecidos no Código Aduaneiro da União.
 - b) Para efeitos de acompanhamento, a estância aduaneira em causa faz também uma anotação adequada dos direitos contabilizados num registo especificamente mantido com essa finalidade, no qual são inscritas todas as importações destinadas a São Marinho, com indicação das mercadorias importadas, da data de aceitação da declaração de importação, dos elementos de tributação, do montante dos direitos correspondentes e do número de referência principal ou do documento T2 SM ou T2L SM emitido.
 - c) No dia da apresentação das mercadorias na estância de destino, as autoridades de São Marinho informam a estância de partida da chegada das mesmas através de uma mensagem «notificação de chegada» e, no prazo de três dias a contar do dia da apresentação das mercadorias na estância de destino, enviam uma mensagem «resultados do controlo» à estância de partida.
 - d) Caso seja utilizado um documento T2 SM ou T2L SM no procedimento de segurança de trânsito, a estância aduaneira indica nesse documento o prazo de três meses, a contar da data de emissão do documento, para a devolução à estância aduaneira de emissão do exemplar n.º 5 do documento T2 SM ou da cópia do documento T2L SM, consoante o caso, devidamente visados pelas autoridades de São Marinho.

2. Cumprimento das formalidades contabilísticas junto das estâncias aduaneiras habilitadas
- a) O lançamento dos direitos de importação na contabilidade «São Marinho» é efetuado segundo um procedimento análogo ao indicado no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho e em conformidade com o referido artigo.
 - b) No entanto, se os direitos apurados e cobertos por uma garantia forem objeto de contestação e puderem sofrer variações na sequência dos litígios surgidos, as autoridades dos Estados-Membros da UE com estâncias aduaneiras enumeradas no apêndice 1 podem decidir não proceder ao lançamento na contabilidade «São Marinho». Nesse caso, enquanto o procedimento nacional administrativo e/ou judicial junto das autoridades competentes não tiver terminado, o montante dos direitos de importação é lançado na contabilidade separada «São Marinho» segundo um procedimento análogo ao indicado no artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho.
 - c) Para efeitos do disposto na alínea b), são consideradas «autoridades competentes» para:
 - i) qualquer questão relativa à aplicação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis em matéria aduaneira, as autoridades administrativas ou judiciais do Estado-Membro da UE que efetuou o desalfandegamento ou, se for caso disso, as instituições da UE,
 - ii) qualquer questão relacionada com as disposições processuais (notificações, prazos, etc.), as autoridades administrativas ou judiciais do Estado-Membro da UE que efetuou o desalfandegamento,

- iii) qualquer questão ligada à aplicação de uma medida executória que vise a cobrança forçada de dívidas no território de São Marinho, as autoridades judiciais de São Marinho.

3. Liquidação do regime de trânsito e devolução dos documentos comprovativos

- a) A operação de trânsito pode ser liquidada quando a estância aduaneira de partida das mercadorias tiver recebido as mensagens «aviso de chegada» e «resultados do controlo» adequadas dentro dos prazos previstos na legislação aduaneira da UE¹.
- b) Se for utilizado o procedimento de segurança de trânsito, ou for emitido um documento T2L SM, proceder-se-á, no prazo de três meses referido no ponto 1, alínea d), à devolução à estância aduaneira de emissão do exemplar n.º 5 do documento T2 SM ou da cópia do documento T2L SM, devidamente visados pelas autoridades de São Marinho.
- c) Se a mensagem referida na alínea a) não for apresentada, ou se não ocorrer a devolução do exemplar n.º 5 do documento T2 SM ou da cópia do documento T2L SM à estância aduaneira de emissão dentro do prazo estabelecido, o registo supracitado será anotado e o lançamento contabilístico inicial será retificado. Nesse caso, os direitos de importação são apurados enquanto recursos próprios da União e lançados na contabilidade prevista no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 ou, se for caso disso, na contabilidade separada prevista no artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento.
- d) Este lançamento não prejudica eventuais correções que se revelem necessárias em consequência da conclusão do procedimento de inquérito previsto no âmbito do regime de trânsito da UE ou do resultado dos trâmites efetuados no âmbito da assistência mútua prevista no apêndice 3.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

4. Aplicação do procedimento específico no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo e do regime de importação temporária

O procedimento acima referido aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado vendidas no território de São Marinho no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, ou às mercadorias relativamente às quais tenha sido constituída uma dívida aduaneira no âmbito do regime de importação temporária.

ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA ENTRE AS AUTORIDADES
ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de uma Parte associada que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte associada para o efeito e que peça assistência no âmbito do presente Apêndice;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte associada para o efeito e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Apêndice;
- d) «Informação», os dados, documentos, imagens, relatórios, comunicações ou cópias autenticadas, em qualquer formato, incluindo em formato eletrónico, processados ou analisados ou não;
- e) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;

- f) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- g) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes associadas prestam-se mutuamente assistência, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Apêndice, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Apêndice, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes associadas que seja competente para o aplicar. Essa assistência não obsta à aplicação das regras de assistência mútua em matéria penal e não abrange as informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Apêndice.

ARTIGO 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta-lhe todas as informações pertinentes que permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a se:
 - a) As mercadorias exportadas do território de uma das Partes associadas foram corretamente importadas para o território da outra Parte associada, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas;
 - b) As mercadorias importadas para o território de uma das Partes associadas foram corretamente exportadas a partir do território da outra Parte associada, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - b) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes associadas prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas legislação e regulamentação, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, facultando as informações obtidas quanto a atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou se afigure constituírem operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte associada.

As informações devem privilegiar, nomeadamente:

- a) Pessoas, mercadorias e meios de transporte; e
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Apêndice são feitos por escrito, em papel ou em formato eletrónico. Devem ser acompanhados dos documentos necessários à respetiva execução. Em casos urgentes, a autoridade requerida pode aceitar pedidos apresentados oralmente, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) O nome da autoridade requerente e do funcionário que efetua o pedido;
 - b) As informações e/ou o tipo de assistência solicitadas;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;
 - d) A legislação e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações, tão exatas e completas quanto possível, sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto das investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
 - g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceites os pedidos apresentados na língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.
4. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, a autoridade requerida pode solicitar que o pedido seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 6.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade da mesma Parte associada, prestando as informações de que disponha e efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, se esta última não puder agir por si só.
2. O pedido de assistência é executado em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte associada requerida.

ARTIGO 7.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas e outros instrumentos pertinentes. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.
2. Os originais dos documentos são enviados respeitando os condicionalismos jurídicos de cada Parte associada, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve os referidos originais na primeira oportunidade.
3. A autoridade requerida transmite à autoridade requerente, sob reserva do disposto no n.º 2, as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por serviços oficiais no seu território e que sejam comprovativos de declarações de mercadorias.

ARTIGO 8.º

Presença de funcionários de uma Parte associada no território da outra Parte associada

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte associada podem, com o acordo da outra Parte associada e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade interessada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a fim de obter informações sobre atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Apêndice.

2. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte associada podem, com o acordo da outra Parte associada e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.
3. Os funcionários autorizados de uma Parte associada estão presentes no território da outra Parte associada apenas a título consultivo e, para o efeito:
 - a) Devem poder provar, em qualquer momento, a sua qualidade oficial;
 - b) Não podem usar uniforme nem andar armados; e
 - c) Beneficiam da mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte associada, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor no território da mesma.

ARTIGO 9.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões, originários da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Apêndice, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são feitos por escrito, numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio automático e antecipado de informações

1. As Partes associadas podem, por mútuo acordo, em conformidade com o artigo 15.º do presente Apêndice:
 - a) Proceder ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Apêndice;
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.
2. Para efeitos da realização dos intercâmbios referidos no n.º 1, as Partes associadas estabelecem disposições sobre o tipo de informações que pretendem trocar, bem como sobre a forma e a frequência da sua transmissão.

ARTIGO 11.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita a determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Apêndice, uma das Partes associadas considerar que a assistência:
 - a) Pode comprometer a soberania de São Marinho ou de um Estado-Membro da UE cuja assistência tenha sido solicitada ao abrigo do presente Apêndice;

- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 12.º, n.º 5, do presente Apêndice; ou
- c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta pode interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob as condições ou requisitos por si fixados.

3. Nos casos em que a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe então à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a autoridade requerida deve comunicar sem demora a sua decisão, e respetiva fundamentação, à autoridade requerente.

ARTIGO 12.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente Apêndice são utilizadas exclusivamente para os fins nele estabelecidos.

2. A utilização das informações obtidas ao abrigo do presente Apêndice em processos administrativos ou judiciais relativos a operações contrárias à legislação aduaneira é considerada uma utilização para efeitos do presente Apêndice. Por conseguinte, as Partes associadas podem apresentar como elemento de prova nos seus registos, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Apêndice. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.
3. Se uma das Partes associadas pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.
4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Apêndice têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis de cada uma das Partes associadas. As referidas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes pela legislação e regulamentação aplicáveis da Parte associada que as recebeu. As Partes associadas comunicam entre si a legislação e a regulamentação aplicáveis para o efeito.
5. Os dados pessoais apenas podem ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte associada que os fornece. Cada Parte associada informa a outra Parte associada das respetivas normas aplicáveis em matéria de proteção de dados e, se necessário, envia todos os esforços para chegar a acordo sobre proteção adicional.

ARTIGO 13.º

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente Apêndice, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual o funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 14.º

Despesas de assistência

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, as Partes associadas renunciam a quaisquer créditos que detenham sobre a outra Parte relativos ao reembolso de despesas incorridas com a aplicação do presente Apêndice.
2. As despesas e os subsídios pagos a peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários dos serviços públicos são suportados pela Parte associada requerente.
3. Caso sejam necessárias despesas extraordinárias para executar um pedido, as Partes associadas definem as condições em que o mesmo deve ser executado, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15.º

Aplicação

1. A aplicação do presente Apêndice é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras designadas de São Marinho e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE. As referidas autoridades decidem todas as medidas e disposições práticas necessárias para aplicar o presente Apêndice, tendo em conta as respetivas legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.
2. As Partes associadas informam-se e consultam-se quanto às medidas pormenorizadas de aplicação adotadas por cada Parte associada nos termos do presente Apêndice, nomeadamente no que respeita aos serviços e funcionários designados como competentes para enviar e receber as comunicações previstas no presente Apêndice.
3. Na UE, o presente Apêndice não prejudica a comunicação de quaisquer informações obtidas no seu âmbito entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE.

ARTIGO 16.º

Outros acordos

O presente Apêndice prevalece sobre as disposições dos acordos bilaterais relativos à assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da UE e São Marinho, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente Apêndice.

ARTIGO 17.º

Consultas

No que respeita à interpretação e aplicação do presente Apêndice, as Partes associadas consultam-se mutuamente com vista a resolver a questão em causa no âmbito do Subcomité sobre Cooperação Aduaneira criado pelo artigo 4.º do Protocolo de São Marinho.

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 80.º, N.º 7, DO ACORDO-QUADRO

1. Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social [Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho]¹
 2. Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria [Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho]²
 3. Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas [Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho]³
-

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

² Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

³ Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 1).

DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE DA UE REFERIDAS NO ARTIGO 62.º, N.º 1, DO
ACORDO-QUADRO

1. Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹:
 - a) Artigo 3.º — Fraude lesiva dos interesses financeiros da União;
 - b) Artigo 4.º — Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União;
 - c) Artigo 5.º — Instigação, cumplicidade e tentativa;
 - d) Artigo 6.º — Responsabilidade das pessoas coletivas;
 - e) Artigo 7.º — Sanções aplicáveis às pessoas singulares;
 - f) Artigo 9.º — Sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
 - g) Artigo 12.º — Prazos de prescrição das infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.
2. Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²:
 - a) Artigo 7.º, n.º 3, alínea a) — Acesso a informações sobre contas bancárias.

¹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

AQUISIÇÃO DE RESIDÊNCIAS SECUNDÁRIAS EM SÃO MARINHO

Tendo em conta o número muito limitado de residências em São Marinho e as muito limitadas superfícies disponíveis para construção, que apenas podem cobrir as necessidades básicas criadas pela evolução demográfica dos atuais residentes, São Marinho pode aplicar, de forma não discriminatória, os atuais procedimentos de autorização à aquisição e posse de imóveis destinados a residências secundárias de nacionais dos Estados-Membros que não tenham residido legalmente em São Marinho durante, pelo menos, cinco anos.

São Marinho deve aplicar os procedimentos de autorização à aquisição de bens imóveis destinados a residências secundárias no seu território com base em critérios objetivos, estáveis, transparentes e públicos. Estes critérios devem ser aplicados de forma não discriminatória e não devem estabelecer distinções entre os nacionais de São Marinho e os nacionais de outros Estados-Membros. São Marinho deve assegurar que os nacionais dos Estados-Membros não sejam, em caso algum, tratados de forma mais restritiva do que os nacionais de um país terceiro.
